SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS

São Paulo , 28 de Julho de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo • ANO II | Nº 0224

**ESTADO DE SÃO PAULO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA**

**SECRETARIA**
**LEI Nº 2.392**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 e dá providências correlatas.

JOÃO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capitulo I
Das Diretrizes Gerais

Art.1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício de 2012, as diretrizes gerais de que trata este Capitulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante dos Anexos do PPA.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e, conterá "reserva de contingência" em montante equivalente, no mínimo, um por cento (1%) da receita Corrente liquida prevista na proposta 2012, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.
§1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa serão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a meio por cento (0,5%) da receita corrente liquida prevista (orçada), nos termos do artigo 16, §3º da L.R.F.
§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretária do Tesouro Nacional;
§ 3º - O orçamento fiscal refere-se aos poderes executivo e legislativo.
§ 4º - O orçamento da seguridade social abrange saúde e assistência social.

Art. 5 º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
I - prioridade de investimento nas áreas sociais;
II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
III - modernização na ação governamental;
IV - principio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão quanto na execução orçamentária.
Parágrafo único - A discriminação da despesa quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial Nº163 de 04/05/01.

Art.7º - As disposições desta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.012, passam a integrar os anexos do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2.010 a 2.013.

CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 8º - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o art. 169, § 1º da CF, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F.

Art. 9º - A proposta orçamentária anual atendera às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante da despesa fixada exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 10 - As receitas serão estimadas e as despesas serão fixadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do anexo V ou VI.
§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:
I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
III - a expansão do numero de contribuintes;
IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.
§2º - As taxas de policia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade financeira de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**Expediente:**
**Associação Paulista de Municípios – APM**

**Diretoria Administrativa**

**Presidente: Marcos Monti - Prefeito de São Manuel (1993 a 1996)**

1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito de Bertioga (1993 a 1996 e 2009 a 2012)
3º Vice-Presidente: Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito de Itu (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
4º Vice-Presidente: Diego de Nadai - Prefeito de Americana (2009 a 2012)

Secretário Geral: Aquevirque Antonio Nholla - Vice-Prefeito e Vereador de São João da Boa Vista (1993 a 1996 e 1983 a 1992)

1º Secretário: Antônio Cesar Simão - Prefeito de Itapuí (1993 a 1996)
2º Secretário: Sebastião Misiara - Vereador de Barretos (1972 a 1996)
3º Secretário: Jamil Akio Ono - Prefeito de Andradina (2009 a 2012)

Tesoureiro Geral: Carlos Alberto Cruz Filho - Vereador e Vice-Prefeito de Campinas (1983 a 1988 e 1997 a 2000)

1º Tesoureira: Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita de Socorro (de 2009 a 2012)
2º Tesoureiro: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito de Teodoro Sampaio ( 2005 a 2008 e 2009 a 2012)
3º Tesoureiro:

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

§ 3º - Os tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.
§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e, a inscrição de Restos a Pagar Liquidado estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa, conforme preceito da L.R.F.
§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.

Art. 11 - O poder executivo é autorizado a:
I- realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
IV-transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;
V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos. O Pode Executivo e o poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira calculada de forma proporcional a participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2012, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias financeiras:
a) Excluem-se do caput deste inciso as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
b) O Poder Executivo comunicara ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indispensável para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste inciso;
c) O Poder Executivo comunicara ao Poder Legislativo, com base no que trata a alínea anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira;
d) Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste inciso.
§1º-Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal inativo e pensionista, divida publica, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.
§2º - Fica o Poder Legislativo autorizado a suplementar as dotações do seu orçamento, por ato de sua Mesa Diretora, observado o disposto no inciso III e no § 1º deste artigo.

Art. 12 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2011 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
§ 1º - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o poder executivo se incumbirá do seguinte:
I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
II - publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;
III - emitir, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal avaliando o cumprimento Das Metas Fiscais, em audiência Pública, perante a Câmara dos Vereadores;
IV - os planos, LDO, orçamentos, prestação de contas, pareceres do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade;
V - o desembolso dos recursos financeiros, consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, ou de comum acordo entre os poderes, na conformidade com a L.O.M.

## CAPITULO III
## DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 13 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado de acordo com a Portaria Nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e, demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e, os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Liquida.

Art. 15 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V e VI, que fazem parte integrante desta lei, podendo, à medida das necessidades, ser elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo. Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto do artigo 4º da L.R.F. integram esta lei o anexo de Metas Fiscais e o anexo de Riscos Fiscais.

Art. 16 - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica e não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) da receita Corrente Liquida estimada.
§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2012 por, no mínimo, uma autoridade, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.
§ 2º As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
§ 3º No convênio firmado, ajuste ou congênere, dever constar no mínimo:
a) deveres e obrigações de cada parte;
b) forma e prazos para prestação de contas;
c) plano de trabalho;
d) certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
e) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da municipalidade;
f) vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do poder público concedente.
§ 4º As entidades a seguir, que estão autorizadas a concessão de subvenção social com o Município, para o exercício 2012, são:
a) APM - Associação de Pais e Mestres da EE “Capitão Henrique Montenegro”;
b) APM - Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Deputado Leônidas Pacheco Ferreira”;
c) Lar Vicentino de Bocaina;
d) ABPI – Associação Bocainense de Proteção à infância;
e) Associação Hospitalar Thereza Perlatti – Jahu;
f) APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bocaina;
g) Associação dos Voluntários de Combate ao Câncer – Bocaina;
h) Irmandade de Misericórdia de Jahu – Programa Pró-Santa Casa;
i) APM – Associação de Pais e Mestres da EMEF “Maristela Marta Moretto”;
j) Clube da Terceira Idade de Bocaina;
k) Associação Grupo de Amigos da Terceira Idade de Bocaina Baila Comigo;
l) Associação das Senhoras Cristãs Nosso Lar;
m) Bem Viver – Associação para Abrigo de Crianças e Adolescentes;
n) Associação Recuperação Jovem Esperança; e
o) APM – Associação de Pais e Mestres da EMEI Santa Rita de Cássia

Art. 17 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição

Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. Nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 18 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-à de:
I - mensagem;
II - projeto de lei orçamentária;
III - tabelas explicativas da receita e despesas dos últimos três exercícios.
§ 1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 19 - Integrarão a lei orçamentária anual:
I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II - sumário geral da receita e despesas, por categorias econômicas;
III - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 20 - O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 21 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, 25 de julho de 2.011.

Registrada e publicada na Secretaria, na data acima

**Publicado por:**
José Marcio Rosa
**Código Identificador:**2D8287FC

**SECRETARIA**
**LEI Nº 2.393**

Dispõe sobre alteração nos Anexos do Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 2.240, de 18 de junho de 2.009.

JOÃO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados para o exercício de 2012 da Lei nº 2.240, de 18 de junho de 2.010, que aprovou o Plano Plurianual do Município, para o período de 2.010 a 2.013, os seguintes anexos:
I-fontes de financiamento dos programas governamentais;
II-descrição dos programas governamentais / metas / custos;
III-unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;
IV-quadro de detalhamento - programas governamentais;
V-natureza da despesa - consolidação geral;
VI-programas e seus respectivos indicadores.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, 25 de julho de 2011

Registrada e publicada na Secretaria, na data acima

**Publicado por:**
José Marcio Rosa
**Código Identificador:**D91D8B63

**ESTADO DE SÃO PAULO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**
**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO Nº5297/11 - CONTRATO Nº 058/11
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA
CONTRATADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
MODALIDADE: PREGÃO Nº 029/11
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM, TIPO PASSEIO
VALOR: R$ 23.537,00
VIGÊNCIA: 03 (TRÊS) MESES
DATA DA ASSINATURA: 21/07/2011
PROCESSO Nº4482/11-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº042/11
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA
DETENTORA: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
MODALIDADE: PREGÃO Nº 028/11
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RL1C
VALOR: R$ 322.000,00
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES
DATA DA ASSINATURA: 21/07/2011

***OCIMAR POLLI***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Kattia Rodrigues de Moraes
**Código Identificador:**48FC32AB

**ESTADO DE SÃO PAULO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**

**SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**
**PORTARIA SMA N.º 91, DE 26 DE JULHO DE 2011.**

Dispõe sobre revogação de Portarias e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TAQUARITUBA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 14, de 13 de janeiro de 2009 e Decreto n.º 21, de 29 de janeiro de 2009,

**R E S O L V E:**

**Artigo 1.º** Revogar as Portarias abaixo relacionadas:
- Portaria n.º 25, de 6 de março de 2008, que Concede Gratificação de Encargos Especiais a Servidor.
- Portaria n.º 18, de 16 de julho de 2010, que Concede Gratificação de Encargos Especiais a Servidor.
- Portaria SMA n.º 31, de 3 de abril de 2009, que Concede Gratificação de Encargos Especiais a Servidores.
- Portaria SMA n.º 61, 20 de julho de 2009, que Concede Gratificação de Encargos Especiais a Servidor.

**Artigo 2.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 2011.
P.M. de Taquarituba, em 26 de julho de 2011.

***EDISON COSTA DA VEIGA***
Secretário Municipal de Administração
Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

***LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES***
Secretária

**Publicado por:**
Lucélia Aparecida Vieira de Moraes
**Código Identificador:**1A286D45

**SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**
**DECRETO N.º 124, DE 26 DE JULHO DE 2011.**

Revoga Decretos.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

**Artigo 1.º** Fica revogado em seu inteiro teor, os Decretos abaixo relacionados:
- Decreto n.º 18, de 6 de março de 2008, que *Dispõe sobre a Designação de Servidor para prestar Serviços junto ao Banco do Povo Paulista.*
- Decreto n.º 19, de 6 de março de 2008, que *Dispõe sobre a Designação de Servidor para prestar Serviços junto ao PAT (Posto de Atendimento ao Trabalhador).*
- Decreto n.º 23, de 7 de março de 2008, que *Dispõe sobre a designação de servidor para prestar serviços junto ao Setor de Lançadoria.*
- Decreto n.º 25, de 7 de março de 2008, que *Dispõe sobre a designação de servidor para prestar serviços de topografia e medição na zona rural.*
- Decreto n.º 27, de 7 de março de 2008, que *Dispõe sobre a designação de servidor para exercício de Encargo Especial.*
- Decreto n.º 28, de 7 de março 2008, que *Dispõe sobre a designação de servidor para exercício de Encargo Especial.*
- Decreto n.º 29, de 7 de março de 2008, que *Dispõe sobre a designação de servidor para exercício de Encargo Especial*.
- Decreto n.º 30, de 18 de fevereiro de 2009, que *Dispõe sobre a Designação de Servidor para exercício de encargo especial.*

**Artigo 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 2011.
PM Taquarituba, 26 de julho de 2011.

***MIDERSON ZANELLO MILLÉO***
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

***LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES***
Secretária

**Publicado por:**
Lucélia Aparecida Vieira de Moraes
**Código Identificador:**360CB9F4




